

**PROCESSO** - A. I. N° 279268.3011/16-0  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - SUPERMERCADO STAR EIRELI - ME  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFAS ATACADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 01.12.2020

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0239-11/20-VD

**EMENTA:** ICMS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **a)** FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO. **b)** FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS COM INFORMAÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Representação proposta com base no art. 136, §2º da Lei n° 3.956/81 (COTEB), para adequar as datas de ocorrência e de vencimento das infrações 7 e 8, o que implicará na redução do valor corrigido do crédito tributário. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 136, § 2º da Lei n° 3.956/81 (COTEB) e no artigo 113, § 5º, I do RPAF/99, exercido por este órgão, às fls. 413 dos autos, subscrito pela Procuradora do Estado, Dr.<sup>a</sup> Paula Gonçalves Morris Matos, com base no Parecer Jurídico PGE, às fls. 368 a 371 e 412 dos autos, subscrito pelo Procurador do Estado, Dr. José Augusto Martins Junior, no qual aquiesceu às conclusões alcançadas na manifestação apresentada pelo autuante de fls. 373/382 dos autos, oportunidade em que foram modificadas as datas de ocorrência e vencimento das infrações 7 e 8 e, consequentemente, elaborados novos demonstrativos que contemplam a redução dos valores das aludidas infrações, a seguir descritas:

*Infração 7 – Multa no total de R\$17.347,04, correspondente a 1% das entradas, inerente ao período de abril a dezembro de 2014; dezembro de 2015 e fevereiro a junho de 2016, por ter o contribuinte deixado de atender a intimação para a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD – na forma e nos prazos previstos na legislação.*

*Infração 8 – Multa no total de R\$20.700,00, correspondente a R\$1.380,00 por cada mês que o contribuinte deixou de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da EFD ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na legislação, no período acima citado.*

Neste contexto, foi proposto ao CONSEF que a referida Representação para que seja reduzido os valores das infrações 7 e 8 do Auto de Infração em epígrafe, na forma das novas planilhas apresentadas pela autoridade fazendária às fls. 375 a 382 dos autos.

### VOTO

Trata-se o Auto de Infração lavrado para exigir o débito de R\$45.615,97 em razão da constatação de oito irregularidades, cujo PAF correu à revelia, consoante Termo de Revelia às fls. 168 dos autos.

Em Parecer Jurídico PGE, às fls. 368 a 371 dos autos, subscrito pelo Procurador do Estado, Dr. José Augusto Martins Junior, foi consignado merecer guarida a tese do requerente quanto ao equívoco nas datas de vencimento apostas nas exações 7 e 8, devendo ser calculado os acréscimos moratórios decorrentes da mudança das datas na apuração dos débitos em destaque, não sendo hipótese de nulidades das infrações, devendo os autos retornar ao autuante para liquidação do débito com as novas datas, conforme ocorreu às fls. 375 a 382 dos autos, do que foi intimado o

autuado que se manifestou às fls. 398 a 402 dos autos.

Por fim, às fls. 412 dos autos, a PGE anuiu as conclusões encetadas na manifestação técnica que alterou as datas de ocorrência e vencimento das infrações 7 e 8 e, em consequência, com fulcro no art. 113, § 5º, I do RPAF, e no art. 119 do COTEB, ofereceu a Representação ao CONSEF pela redução dos valores das infrações 7 e 8, na forma das novas planilhas apresentadas às fls. 375/382 dos autos.

Como visto, as infrações 7 e 8 se referem a multa por descumprimento de obrigações acessórias por ter o contribuinte, respectivamente: *i*) deixado de atender a intimação para a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital e *ii*) deixado de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da EFD ou entregue sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na legislação.

Da análise das peças processuais há de salientar que a multa no montante de R\$17.347,04, inerente à infração 7, consignada como relativas aos meses de abril a dezembro de 2014; dezembro de 2015 e fevereiro a junho de 2016, por ter o **contribuinte deixado de atender a intimação para a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD no prazo de trinta dias**, com ciência do contribuinte **em 01/08/2016**, conforme intimação à fl. 140 dos autos, por motivo óbvio, o não cumprimento da obrigação tributária acessória só poderia se configurar após o término do prazo concedido pela fiscalização para a apresentação dos respectivos arquivos eletrônicos da EFD.

Pois bem, a Superintendência da Administração Tributária – SAT, através de seu órgão (GEAFI) emitiu orientação técnica, OTE-DPF-3005, em junho de 2005, uniformizando o tratamento a ser dado a essa conduta, por parte da fiscalização, conforme abaixo reproduzida, *in verbis*:

*“6. caso o contribuinte não entregue o arquivo solicitado ou o apresente ainda com inconsistências, deve ser lavrado Auto de Infração em razão de não atendimento à intimação, conforme referido no item 2 desta orientação gerencial, hipótese em que deverá ser anexada ao Auto de Infração a intimação não atendida.*

*6.1. Na lavratura de auto de infração por falta de apresentação ou irregularidade do arquivo magnético, os campos data de ocorrência e data de vencimento do auto de infração deverão ser preenchidos com indicação da data correspondente ao primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo consignado na intimação para apresentação do arquivo ainda não apresentado ou do arquivo com a correção dos erros indicados.”* (grifei)

Assim, considerando que a ciência da intimação foi em 01/08/2016 (fl. 140), o descumprimento da obrigação tributária acessória de apresentar os arquivos eletrônicos da EFD só ocorreu a partir do fim do prazo de trintas dias dado para apresentação, ou seja, a partir de **01/09/2016**, sendo esta a data de ocorrência e de vencimento para o total da multa aplicada para a infração 7, consoante demonstrado à fl. 375 dos autos.

Já a infração 8, cuja multa de R\$20.700,00 decorre do fato de o contribuinte não ter enviado o arquivo eletrônico da EFD nos prazos previsto na legislação, resultando na multa mensal de R\$1.380,00 por cada período, em relação aos meses de abril a dezembro de 2014; dezembro de 2015 e fevereiro a junho de 2016, nos termos do art. 250, §2º do Decreto nº 13.780/12 (RICMS/BA), deverá ser transmitido até o dia 25 do mês subsequente ao do período de apuração, como demonstrado à fl. 376 dos autos.

Pelo exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS para que sejam adequadas as datas de ocorrência e vencimento das infrações 7 e 8 do Auto de Infração, na forma das novas planilhas apresentadas às fls. 375/376 dos autos, assim como no Relatório Débito do PAF do SIGAT, às fls. 388/390 dos autos, o que implicará na redução do valor corrigido do crédito tributário, em razão dos novos cálculos dos acréscimos moratórios decorrentes da mudança das datas na apuração dos referidos débitos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279268.3011/16-0**, lavrado contra **SUPERMERCADO STAR EIRELI - ME**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa percentual de **R\$140,81**, prevista no art. 42, II, “d”, § 1º da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$45.475,15**, previstas nos incisos IX, XIII-A, “l”, XV, “h” e XVIII, “c” do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS